CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
08
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei nº 496/2013

Autor: Leo Prates

Ementa: Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comercais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

O presente Projeto de Lei visa garantir atendimento prioritário e acessibilidade às pessoas que sofram de obesidade. Em sua justificativa, o autor informa que, nos últimos anos, tem acontecido um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade.

O edil ressalta que a obesidade é uma doença crônica, de difícil tratamento, e um importante problema de saúde pública, que afeta, hoje, mais de 300 milhões de pessoas no mundo. No Brasil, atualmente, 35% da população é obesa. O presente Projeto busca mitigar os problemas cotidianos pelos quais passam essas pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável à aprovação deste Projeto.

Atualmente, a **Lei Federal nº 10.048/2000** especifica as pessoas que têm atendimento prioritário, e em seu 1º artigo detalha:

> Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

O **Decreto-lei 5.296/ 2004** que regulamenta o supracitado diploma e a **Lei 10.098/2000** consigna:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

> Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
>
> § 1o Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, **incluindo obesos**, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Aliado a isso, a garantia ao atendimento prioritário e à acessibilidade se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos das pessoas com obesidade não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Registre-se que, desde 2008, encontra-se arquivado na Câmara Federal, o **Projeto de Lei Nº 320/2003**, que pretende alterar a Lei nº 10.048/2000 para estender às pessoas obesas a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as pessoas que sofrem de obesidade no rol das beneficiadas pelo atendimento prioritário e acessibilidade.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046